SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029598 - SP (2025/0311714-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
		ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961
AGRAVADO	:	EMERSON FREITAS SOARES
ADVOGADOS	:	EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
		MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA - SP402464
INTERES.	:	EMMES EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE RECUSAM AO EXAME DO TEMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II, DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência são consectários legais do resultado do julgamento e independem de requerimento expresso da parte. A regra de que não se arbitra verba honorária em agravo de instrumento alcança o recurso que resolve questão incidental e permite a continuidade do processo principal. Quando o provimento do agravo extingue a execução em relação a um dos executados, o julgado deixa de ser meramente interlocutório, assume caráter terminativo para aquele integrante da relação processual e atrai o dever de arbitramento da verba.

2. No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição e extinguir a execução em relação ao agravado e, ao julgar os embargos de declaração, recusou-se a examinar o cabimento dos honorários sob o fundamento de que a matéria deveria ser deduzida nos autos principais da execução. A recusa de exame não equivale a pronunciamento em sentido contrário à pretensão da parte e remete o executado já excluído da execução a uma via que, para ele, não subsiste. As razões do agravo interno reafirmam a regra geral do não cabimento da verba em agravo de instrumento, sem enfrentar a exceção aplicada na decisão agravada nem distinguir os precedentes que a sustentam.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60277675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b7a62b2d-a6fd-4c93-85de-2156f842d633

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: b7a62b2d-a6fd-4c93-85de-2156f842d633

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3029598 - SP (2025/0311714-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
		ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961
AGRAVADO	:	EMERSON FREITAS SOARES
ADVOGADOS	:	EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
		MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA - SP402464
INTERES.	:	EMMES EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE RECUSAM AO EXAME DO TEMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II, DO CPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os honorários advocatícios de sucumbência são consectários legais do resultado do julgamento e independem de requerimento expresso da parte. A regra de que não se arbitra verba honorária em agravo de instrumento alcança o recurso que resolve questão incidental e permite a continuidade do processo principal. Quando o provimento do agravo extingue a execução em relação a um dos executados, o julgado deixa de ser meramente interlocutório, assume caráter terminativo para aquele integrante da relação processual e atrai o dever de arbitramento da verba.

2. No caso, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição e extinguir a execução em relação ao agravado e, ao julgar os embargos de declaração, recusou-se a examinar o cabimento dos honorários sob o fundamento de que a matéria deveria ser deduzida nos autos principais da execução. A recusa de exame não equivale a pronunciamento em sentido contrário à pretensão da parte e remete o executado já excluído da execução a uma via que, para ele, não subsiste. As razões do agravo interno reafirmam a regra geral do não cabimento da verba em agravo de instrumento, sem enfrentar a exceção aplicada na decisão agravada nem distinguir os precedentes que a sustentam.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59954045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:47
Código de Controle do Documento: c9668a18-12d4-4c88-b448-62ac1128bbad

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão que rejeitou os embargos de declaração e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para o arbitramento dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte recorrente (e-STJ, fls. 341-345).

O agravante sustenta que não houve negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido apreciou expressamente a matéria suscitada nos embargos de declaração ao consignar que o julgamento se dera em agravo de instrumento, recurso voltado ao exame de decisão interlocutória, e que a discussão sobre a sucumbência deveria ocorrer no processo principal.

Defende que decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza omissão e que o recorrente pretende rediscutir o entendimento jurídico adotado na origem, situação que não configura violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduz que a decisão agravada ampliou hipótese excepcional de arbitramento de honorários, pois o art. 85 do Código de Processo Civil vincula a sucumbência à sentença ou ao julgamento que encerra determinada fase processual, não sendo cabível transformar toda decisão proferida em agravo de instrumento em título apto à fixação automática da verba.

Argumenta que a eventual extinção da execução deveria ser implementada nos autos principais, ocasião em que se definiria a sucumbência, evitando-se decisões conflitantes e o fracionamento indevido do julgamento.

Afirma que a preliminar do art. 1.022 do Código de Processo Civil foi utilizada como meio de revisão do mérito, embora a jurisprudência desta Corte distinga a ausência de fundamentação da mera discordância da parte quanto ao entendimento adotado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente, para que seja restabelecido o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Foi apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 356-364).

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

Passo à alegada inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado para reconhecer a prescrição da pretensão executiva e extinguir a execução em relação a ele (e-STJ, fls. 81-88). Opostos embargos de declaração para que se suprisse a omissão quanto aos honorários de sucumbência, o acórdão os rejeitou nos seguintes termos:

> *"Entretanto, a decisão fora proferida em sede de agravo de instrumento, mero incidente processual que não tem o condão de colocar fim ao processo principal.*
> *Em outras palavras, em sede de agravo de instrumento, restou esgotada a prestação jurisdicional, devendo tais alegações serem levantadas junto aos autos principais da ação de execução.*
> *Portanto, inexiste qualquer vício a ser declarado." (e-STJ, fl. 107)*

Documento eletrônico VDA59954045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:47
Código de Controle do Documento: c9668a18-12d4-4c88-b448-62ac1128bbad

O agravante extrai desse trecho a conclusão de que houve pronunciamento expresso e que a decisão apenas contrariou o interesse da parte. O texto transcrito, porém, não traz solução para a questão posta nos embargos de declaração. O Tribunal de origem não disse se os honorários eram devidos, nem por que não o seriam. Remeteu o exame a outro momento processual. A recusa de examinar não é exame em sentido contrário, e a questão suscitada tinha aptidão para alterar a extensão do julgado, porque a sucumbência decorre do resultado nele proclamado.

A remessa da matéria aos autos principais, neste caso, condiciona o direito a uma via que já não existe para o titular. A execução foi extinta em relação ao agravado, que dela ficou excluído. Determinar que ele persiga, no processo de que não é mais parte, verba nascida do próprio julgamento que o excluiu equivale a não decidir.

Em relação à alegada impossibilidade de fixação de honorários em agravo de instrumento, a decisão agravada não desconheceu a regra que o agravante invoca. Reconheceu-a e assentou que ela se aplica quando o recurso julga decisão interlocutória que não põe fim ao processo, hipótese diversa da destes autos. Quando o julgamento do agravo de instrumento determina a extinção da execução para uma das partes, de forma total ou parcial, o ato decisório perde a natureza meramente interlocutória e passa a ostentar caráter terminativo para aquele integrante da relação processual, o que evidencia a existência de um vencedor na demanda e torna impositiva a fixação da verba, como decorrência da sucumbência imposta a quem deu causa ao procedimento executivo infrutífero. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E APRECIAÇÃO PELO JULGADOR EM GRAU RECURSAL. MULTA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Há pedidos compreendidos na petição inicial ou na contestação, como implícitos, pois decorrem da lei, prescindindo de formulação expressa. São pedidos secundários, acessórios, consectários lógicos e legais do pedido principal, como o é aquele relativo aos honorários advocatícios inerentes à sucumbência.*
> *2.* ***Assim, mesmo que a parte não requeira expressamente a condenação em verba honorária na exordial da ação ou na contestação, o juiz deverá arbitrá-la, de ofício, e, havendo omissão, caberá ao Tribunal promover a sua fixação, no julgamento do recurso.*** *Deve, ainda, a Corte redimensionar a sucumbência, na hipótese de provimento do recurso, mesmo que o recorrente não tenha expressamente requerido.*
> *3. Por outro lado, havendo fixação de verba honorária pelo juiz, se o apelo da parte vencida não for provido, o Tribunal somente poderá reapreciar os honorários sucumbenciais havendo requerimento expresso do recorrente, ainda que genérico. O interesse jurídico subsiste mesmo sendo inespecífico o pedido relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.*
> *4. Na hipótese, não há similitude fático-processual com o paradigma trazido à colação (EREsp 1.082.374/RJ, da Corte Especial). Não obstante em ambos os casos tenham sido fixados honorários advocatícios na sentença, desafiada por apelação que seria desprovida, não houve, no apelo relativo ao acórdão paradigma, pedido expresso de modificação da verba honorária sucumbencial, enquanto, no relacionado ao aresto ora impugnado, houve requerimento expresso, ainda que genérico, de inversão dos ônus sucumbenciais.*

Documento eletrônico VDA59954045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:47
Código de Controle do Documento: c9668a18-12d4-4c88-b448-62ac1128bbad

5. A existência de pedido genérico de inversão dos ônus sucumbenciais, na petição recursal, configura pedido expresso de reforma do valor fixado a título de honorários, comportando exame mesmo na hipótese de desprovimento do recurso, não havendo falar em julgamento ultra petita ou em ofensa à coisa julgada material no acórdão que, embora negue provimento ao mérito da questão principal trazida na apelação, reforme o valor da verba honorária arbitrada na sentença, matéria de índole acessória, secundária. Observância do princípio tantum devolutum quantum appellatum.
6. Em sede de embargos de divergência, não é devido aferir-se o dissídio entre os acórdãos embargado e paradigma acerca da aplicação de multa em embargos de declaração, seja à luz do CPC de 1973 (art. 538, parágrafo único), seja do CPC de 2015 (art. 1.026, § 2º), diante da inexistência, em regra, de similitude fática entre arestos que analisam as peculiaridades de cada caso concreto, acolhendo, ou afastando, o caráter protelatório do recurso ou o intuito de prequestionamento da matéria, tal como ocorre na espécie.
7. Embargos de divergência não conhecidos. Remessa dos autos à Primeira Seção para análise dos embargos de divergência no âmbito de sua competência regimental." (EREsp n. 1.726.734/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 23/6/2021, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE BENS E VALORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE DE JLGAMENTO MONOCRÁTICO. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ACÓRDÃO OMISSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento objetivando para declarar a impossibilidade de promover atos de constrição de bens e valores antes da citação do sócio redirecionado, por conseguinte, determinar a imediata liberação de todos os bens e valores do Agravante arrestados antes da citação e exclusão do Agravante do polo passivo da demanda executiva, com a declaração de sua ilegitimidade passiva . No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso.
II - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há porque falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula n. 568/STJ e do art. 932, VIII, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4°, III, do RISTJ.
III - Tal orientação não gera prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando o exame da matéria pelo Colegiado competente. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.630.561/MA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no AREsp 748.359/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 16/11/2017; AgInt no AREsp 947.903/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.268.982/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.655.635/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques.
IV - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EREsp 1.119.820/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.865.084/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe 26/8/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe

Documento eletrônico VDA59954045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:47
Código de Controle do Documento: c9668a18-12d4-4c88-b448-62ac1128bbad

25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014.)
V - O executado alega violação do art. 1.022, II, do CPC, pela omissão do Tribunal de origem na fixação dos honorários sucumbenciais, a despeito do dever de fixá-los de ofício e da oposição de embargos de declaração para tal fim, aduzindo, ainda, dissídio jurisprudencial quanto ao tema e violação do art. 85 do CPC, igualmente pela recusa na fixação de honorários sucumbenciais.
VI - Acolho a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.
*VII - **Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a fixação de honorários sucumbenciais decorre, automaticamente, da solução dada ao processo, independendo, portanto, de pedido expresso da parte nesse sentido.** Confira-se: (EREsp n. 1.726.734/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 23/6/2021.)*
VIII - A mesma razão de decidir deve motivar a conclusão no presente caso. Isso porque, no julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal a quo, conforme se lê do acórdão proferido na origem, deu-se provimento ao recurso do executado de modo a reconhecer a sua ilegitimidade passiva para o feito, acarretando, portanto, a extinção parcial - sob o aspecto subjetivo - da execução fiscal, em favor de Hermes Coutinho Paschoal.
*IX - Nessa perspectiva, do resultado do provimento dado ao agravante no Tribunal de origem, considerado o princípio da causalidade, **faz-se necessária a análise quanto à fixação de honorários sucumbenciais, os quais, nos termos da jurisprudência do STJ, independem de requerimento expresso, afigurando-se, de fato, omisso o acórdão que se recusa à apreciação pretendida pela parte quanto a esse aspecto.***
X - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial do particular para determinar que o Tribunal de origem se pronuncie quanto aos honorários sucumbenciais, considerada a extinção parcial da execução fiscal pelo acórdão recorrido ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do co-executado.
XI - Agravo interno improvido." (AgInt no REsp n. 1.833.116/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar n a extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Precedentes.
3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.327.103/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, g.n.)

As razões do agravo interno não distinguem esses julgados nem apontam particularidade que os afaste do caso. Reafirmam a regra geral do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja incidência a decisão agravada já examinara, e sustentam que a definição da

Documento eletrônico VDA59954045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:47
Código de Controle do Documento: c9668a18-12d4-4c88-b448-62ac1128bbad

sucumbência deveria ocorrer nos autos principais, argumento enfrentado no capítulo anterior deste voto.

Registro, ainda, que a decisão agravada não arbitrou honorários nem lhes fixou percentual ou base de cálculo. Anulou o acórdão dos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ali se decida a respeito, observados os parâmetros do art. 85 do Código de Processo Civil. Não há, portanto, a fixação automática que o agravante atribui ao julgado, e sim a devolução da questão ao juízo que se omitiu.

Quanto à alegada utilização da preliminar do art. 1.022 do Código de Processo Civil como meio de revisão do mérito, o argumento não se sustenta pelas mesmas razões. A decisão agravada acolheu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e dela extraiu a consequência que lhe é própria, a anulação do acórdão omisso e o retorno dos autos à origem. A definição do valor da verba e a aplicação dos critérios do art. 85 do Código de Processo Civil ficaram reservadas ao Tribunal de origem, que sobre elas ainda não se pronunciou.

O agravado requer a condenação do agravante à multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. O desprovimento do agravo interno não basta, por si, para a imposição da sanção, que pressupõe recurso manifestamente inadmissível ou manifestamente improcedente, o que não se verifica na espécie.

Em suma, as razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59954045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:06:47
Código de Controle do Documento: c9668a18-12d4-4c88-b448-62ac1128bbad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.029.598 / SP

Número Registro: 2025/0311714-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00048667620138260008 00075003020228260008 22583546320248260000 48667620138260008 48667620138260008000750030202282600085402013 75003020228260008

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMERSON FREITAS SOARES
ADVOGADOS	: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
	MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA - SP402464
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
	ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961
AGRAVADO	: EMERSON FREITAS SOARES
ADVOGADOS	: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
	MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA - SP402464
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
	ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961
INTERES.	: EMMES EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60241724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:19
Código de Controle do Documento: 5c47a7a9-1e4c-4086-b49d-8ea26d4c96d4

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS030820
ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961
AGRAVADO : EMERSON FREITAS SOARES
ADVOGADOS : EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
MICHEL CRISTIAN DE OLIVEIRA - SP402464
INTERES. : EMMES EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:19
Código de Controle do Documento: 5c47a7a9-1e4c-4086-b49d-8ea26d4c96d4